

Processo nº 1252/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Indemnização com base no valor de aquisição de um novo fato (€398,95) e do valor pago para envio de 3 cartas à reclamada, no montante de €7,40, perfazendo o valor global de €406,35, acrescido dos juros à taxa legal em vigor.

---

**Objecto do conflito:**

Reclamação relativa a desconformidade na prestação de um serviço de limpeza a seco de um fato feito à medida, cujas calças ficaram queimadas pelo ferro, junto da braguilha.

A empresa reclamada assumiu o dano e informou a reclamante que iria comunicar a situação à seguradora.

A reclamante ficou a aguardar, durante vários meses, contacto quer por parte da empresa reclamada, quer da seguradora, tendo dirigido, em 21/02/2020, uma reclamação à empresa reclamada, solicitando o pagamento de uma indemnização pelo dano causado nas calças, que ficaram inutilizadas, no valor apresentado pela loja "---" para aquisição de um novo fato completo, de €398,95, dado já não existir um tecido igual ao do casaco e uma compensação no valor de €7,40, relativas às cartas registadas que teve que enviar para os 3 endereços postais da empresa.

---

**Sentença nº 54/20 (Homologatória)**

---

Em face do teor da proposta apresentada pela reclamada em 16/05/2020 e da aceitação da requerente manifestada em 18/05/2020 verifica-se que as partes alcançaram um acordo de transacção, nos seguintes termos:

1) Em 16/05/2020, na sequência do envio da Convocatória para o Julgamento Arbitral em 20/05/2020, foi recebido e-mail da mandatária da empresa reclamada informando que esta aceita realizar a transferência para a conta indicada do valor total de € 425,65 mediante transacção no presente processo em que fica consignada a obrigação deste pagamento pela Denunciada e a desistência do pedido pela Denunciante".

2) Em 18/05/2020, na sequência de contacto anterior, foi recebido e-mail da reclamante informando aceitar a resolução do conflito, nos termos apresentados pela empresa reclamada.

3) Na mesma data, foi enviado pela mandatária da reclamada o comprovativo da transferência do valor petitionado (Doc.1) e a reclamante encaminhou o recibo de quitação devidamente assinado (Doc.2).

Tendo em consideração os documentos recebidos neste Tribunal juntos ao processo, designadamente o pagamento à reclamante do valor acordado e o recibo de quitação subscrito pela reclamante, ao abrigo do disposto nos artºs 283º, nº2 e 290º do Código Processo Civil, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade de pessoas nela intervenientes e em consequência homologa-se a mesma por sentença, ao abrigo das referidas disposições legais e declara-se extinta a instância nos termos da alínea d) do artº 277º do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 20 de Maio de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)